



Ao Setor de Licitações e Contratos, Sra. Quetura Lima S. Scarmanhã

Processo Licitatório nº 766/2.017

Pregão Presencial nº 20/2017

PARECER DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico em relação à impugnação do edital do Processo Licitatório nº 766/2017, Pregão Presencial nº 20/2017, cujo objeto se refere à *"Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de um sistema para geração de solução oxidante a base de hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio e outros agentes bactericidas a partir da dissociação do cloreto de sódio (sal), a ser instalados na Estação de Tratamento de Água e Esgoto de Pedreira"* apresentada pela pessoa jurídica **BRASANTINO SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.**, pelos motivos a seguir transcritos.

Resumidamente, mencionada empresa alega que o edital da desta licitação está lesando os princípios inerentes ao ordenamento jurídico licitatório vigente, por exemplo, da ampla competitividade, restringindo o número de participantes na licitação por conta de 03 (três) motivos abaixo narrados:

Primeiramente, a empresa impugnante alega que há restrição de participação no certame pelo fato do edital exigir que as participantes realizem visita técnica no local que será feita a prestação de serviço de locação do sistema, segundo ela tal exigência é descabida diante do objeto que está sendo licitado, não havendo necessidade de qualquer visita, que, aliás, estaria restringindo a participação, em decorrência do ônus excessivo da visita por empresas, cujas sedes são mais distantes desta autarquia.

Em segundo lugar, a empresa também alega que o edital fere a ampla competitividade ao exigir a apresentação de projeto para prestação do serviço objeto desta licitação, pois segundo a empresa por não se tratar de uma obra de engenharia, então não existe a necessidade de apresentação de projeto realizado por engenheiro.

Por último, a impugnante alega que também existe restrição à ampla participação neste certame, o fato do pregão ser realizado na forma presencial e não por meio eletrônico, não havendo de acordo com a empresa, qualquer justificativa para que ele não seja realizado pregão eletrônico.

Considerando que os 02 (dois) primeiros pontos citados pela impugnante estão ligados à matéria que foge a esfera jurídica, já que é uma questão claramente de ordem técnica, que antes da emissão de parecer jurídico por esta Divisão, era imprescindível que fosse analisada por engenheiro competente e capacitado para tanto, os autos foram encaminhados ao engenheiro civil e diretor operacional da ETE, Sr. Sergio Marcos Pinto, no qual justificou a necessidade da exigência editalícia de visita técnica e apresentação de projeto.

Após análise pormenorizada da impugnação da empresa licitante, da manifestação do setor técnico competente da autarquia e bem como os demais documentos constantes nos autos, a Divisão de Assuntos Jurídicos opina pelo indeferimento dos pedidos da empresa impugnante e conseqüentemente para que o instrumento convocatório não sofra qualquer modificação, conforme será relatado a seguir em cada um dos pontos que foram apontados na impugnação.

De início, cabe destacar ser completamente infundada a tese alegada pela impugnante que o processo licitatório está ilegal por conta da modalidade do pregão ter sido feita da forma presencial e não da forma eletrônica, já que não existe regulamentação de pregão eletrônico para a Administração Pública do Município de Pedreira, seja ela Direta ou Indireta.

Em que pese às normas citadas pela impugnante no Decreto Federal nº 5.450/05, no qual afirma que a modalidade de pregão eletrônico será feito preferencialmente na forma eletrônica, sendo que caso não fosse possível tal forma, a Administração Pública deveria apresentar justificativa acerca dessa impossibilidade, fato é que passou despercebido pela empresa que o mencionado decreto somente regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da **UNIÃO**, conforme verifica-se já no *caput* **Art.1º do Decreto nº 5.450/05**:

*"A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, **no âmbito da União**, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto".*

Ora, o texto da legislação acima descrita é bem claro, suas normas regulamentam o pregão eletrônico no âmbito da União, não vinculando portanto aos pregões na esfera estadual e municipal, as quais devem possuir seus próprios regulamentos.

No âmbito do município de Pedreira/SP, o pregão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.135/2012, que dentre outros dispositivos, dispõe o seguinte:

*"**Art. 2º** Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais".*

*"**§2º** Dependerá de regulamentação específica a realização de Pregão eletrônico com a utilização de recursos de tecnologia da informação".*

Considerando que não existe regulamentação municipal específica para realização do pregão eletrônico, seja no âmbito da Administração Direta, seja na Indireta, no caso a autarquia, os motivos alegados pela impugnante são inconsistentes e inábeis para impedir a realização de pregão presencial para prestação do serviço, objeto deste certame.

Quanto aos outros 02(dois) pontos abordados pela empresa impugnante: apresentação de projeto e visita técnica, por se tratar de questões ligadas à tecnicidade das exigências do instrumento convocatório, que não apenas fogem à análise jurídica, mas também compete a avaliação pelo setor técnico da autarquia, neste caso, o Engenheiro Civil e Diretor Técnico Operacional da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE,



Sr. Sergio Marcos Pinto, a Divisão de Assuntos Jurídicos fundamenta as exigências editalícias mencionadas no parecer técnico descrito pelo aludido diretor.

Pelo que se verifica na manifestação técnica do aludido diretor da ETE, a visita técnica tem por objetivo verificar se a empresa interessada em participar no certame possui condições de oferecer uma proposta que vislumbre êxito na prestação do serviço, objeto deste certame. O processo que é utilizado atualmente na estação, que é o de desinfecção por gás cloro é de altíssimo risco, demandando a máxima cautela possível para lidar com o material, ainda mais considerando que a mudança por um processo mais seguro ocorrerá concomitantemente com o atual, já que não é possível interromper a cloração do efluente tratado.

Ora, é impossível imaginar então, que uma licitante participe do certame, ofereça uma proposta, sem antes verificar o local que ocorrerá essa troca, que demandará um procedimento altíssimo risco, de acordo com a explanação do setor técnico constante nos autos.

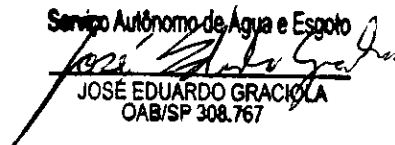
Ademais, além da manifestação do setor técnico da autarquia, o próprio laudo de avaliação das condições de trabalho constante nos autos, demonstra o quão delicado é o manuseio com essa espécie de material e o grau de cuidado e perfeição necessário para que a prestação dos serviços seja perfeitamente executada.

Ato contínuo, como é possível perceber no parecer técnico do citado diretor da ETE, a apresentação de projeto está intimamente ligada à visita técnica, as exigências se complementam, o projeto terá por base a visita da licitante ao local que a prestação dos serviços será realizada e do mesmo modo que a primeira, também possui a precípua finalidade de verificar se as licitantes têm condições de atender ao interesse da autarquia e dos munícipes, de modo mais satisfatório e seguro possível, destacando que a Administração Pública Indireta não está exigindo no edital que a empresa tenha um engenheiro no seu quadro de funcionários, podendo então esse projeto ser feito e assinado por uma pessoa física terceirizada pela empresa, o que não é o caso da prestação dos serviços, essa sim precisa ser comprovada pela empresa que ela dispõe de equipe técnica para executá-la com êxito.

Diante do exposto, tanto a exigência de visitação técnica e apresentação de projeto no instrumento convocatório na sua fase de habilitação não são requisitos restritivos, meramente superficiais e dispensáveis, ao contrário, de acordo com a manifestação do setor técnico competente da autarquia, são requisitos imprescindíveis para que seja vislumbrado uma prestação de serviço efetiva e segura tanto para os servidores da autarquia e da própria empresa vencedora, como para a população municipal.

Concluindo então, a Divisão de Assuntos Jurídicos verifica que os argumentos explanados pela impugnante são infundados e por conta disto, recomenda que o processo siga naturalmente seu curso, sem que o edital sofra qualquer alteração em seu texto.

Pedreira, 30 de setembro de 2017.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

JOSE EDUARDO GRACIOLA
OAB/SP 308.767